

DA EQUIPARAÇÃO DO ALIENANTE FIDUCIÁRIO AO DEPOSITÁRIO E A PRISÃO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS? *Matheus*

Rocha Faganello, Claudia Lima Marques (orient.) (UFRGS).

O Decreto Lei 911 de 1969 estabeleceu que o alienante fiduciário torna-se depositário “com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal”. A consequência principal desta equiparação é a possibilidade de prisão do alienante fiduciário, o que se dava com fundamento no artigo 150, §17 da Constituição de 1967 e 135, §17 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, e estaria recepcionado pelo artigo, 5º, LXVII da Constituição de 1988, que possibilitam a prisão do depositário infiel. Ocorre que diante disto surgem alguns questionamentos, sobretudo no que diz respeito à identidade de significado entre alienação fiduciária e depósito, determinando a discussão sobre a constitucionalidade da medida. Da mesma forma, discute-se qual a influência da lei na interpretação da Constituição, ou seja, se o significado de um instituto estabelecido pelo legislador ordinário é capaz de alterar o sentido da norma constitucional. Para analisar estes questionamentos, traça-se como premissa inicial que o Pacto de San José da Costa Rica, com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal, teria sido acolhido pelo ordenamento nacional como lei ordinária, de mesma hierarquia que o Decreto-Lei 911 de 1969 e este, por ser lei mais específica à questão de alienação fiduciária, aplicar-se-ia ao caso. Posto isso, a pesquisa divide-se em duas partes; uma primeira em que se analisa a alienação fiduciária de modo a estabelecer seu conceito e sua natureza jurídica, e o Decreto-Lei 911, de modo a verificar qual a relação entre o depósito e a alienação fiduciária e como eles foram equiparados; uma segunda em que se analisa a questão a respeito da constitucionalidade, primeiramente verificando-se como se dá a interpretação da constituição especificamente aos direitos fundamentais e a seguir analisando-se o disposto no artigo 5º, LXVII, da Constituição.